

completos, nas indústrias especialmente designadas nos regulamentos, para os menores que:

a) Mostrarem ter, pelo menos, o exame do primeiro grau;

b) Tiverem compleição física robusta;

c) Forem empregados em serviços leves, autorizados pela inspecção industrial, sob proposta do gerente ou administrador da respectiva fábrica.

Artigo 3.º Os menores até completarem 12 anos de idade não poderão trabalhar mais de seis horas em vinte e quatro, sendo o trabalho dividido por um descanso nunca inferior a uma hora e meia, não devendo nenhum menor trabalhar mais de quatro horas seguidas.

§ 1.º Os menores de mais de 12 anos não poderão trabalhar em cada vinte e quatro horas mais de dez, nem mais de sessenta horas por semana. O trabalho, que não durará por mais de cinco horas consecutivas, será contado por um ou dois descansos à mesma hora da dos adultos e iguais aos destes.

§ 2.º Não poderão ser postos em vigor os horários das fábricas sem serem submetidos à inspecção industrial, e por ela aprovados e rubricados. Estes horários estarão afixados nas oficinas.

Artigo 14.º Os estabelecimentos de que trata esta lei devem estar sempre limpos, convenientemente ventilados e com as necessárias condições de salubridade e segurança.

§ único. Nas fábricas, oficinas e outros estabelecimentos industriais com mais de cinquenta operários, deve haver casa destinada a refeitório, provida de meios próprios para aquecer a comida, de lavatórios, de bancos e de mesas.

Artigo 27.º A autoridade policial competente do concelho ou do bairro do domicílio do menor dará gratuitamente, quando lhe fôr exigida, aos pais ou tutores deste, uma caderneta indicando o nome, domicílio, data e lugar do nascimento do menor.

§ 1.º A caderneta só será fornecida ao menor que apresentar certidão de idade e mostrar haver sido vacinado. Se o menor fôr estrangeiro apresentará atestado legal do seu nascimento. As certidões de que se trata serão isentas do imposto de selo e serão passadas gratuitamente.

§ 2.º Nenhum menor poderá ser recebido em qualquer trabalho industrial sem apresentar a caderneta de que trata este artigo.

§ 3.º A caderneta estará em poder do menor ou de seus pais ou tutores.

§ 4.º Os donos, chefes ou directores de oficinas ou estabelecimentos industriais notarão na caderneta de cada menor a data da admissão e da saída nos respectivos estabelecimentos, bem como a natureza industrial destes.

§ 5.º Os directores ou chefes de estabelecimentos industriais terão um livro de registo onde inscreverão as indicações da caderneta de cada menor, com clareza, sem rasuras nem entrelinhas.

§ 6.º Em cada fábrica haverá um regulamento sobre o respectivo regime de trabalho, polícia e hygiene, de que será dado conhecimento aos operários e que se enviará por cópia ao inspector industrial. Neste regulamento incluir-se hão as disposições disciplinares, ficando porém estabelecido que as multas nunca poderão ultrapassar o salário de meio dia por semana e que o produto dessas multas reverterá inteiramente para uma caixa de auxílio aos operários desse estabelecimento ou para uma associação de socorros mútuos local que o regulamento indicará.

Art. 2.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 22 de Janeiro de 1915.—

Manuel de Arriaga—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—Alexandre Braga—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Alvaro de Castro—Joaquim Basilio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro—Augusto Soares—Eduardo Alberto Lima Basto—Alfredo Rodrigues Gaspar—Frederico António Ferreira de Simas.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

7.ª Repartição

DECRETO N.º 1:289

Atendendo ao que me representou a Companhia de Moçambique, tendo ouvido a Comissão de Minas das Colónias: hei por bem, nos termos do § 11.º do artigo 7.º da carta orgânica de 17 de Maio de 1897 e sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados o regulamento das instalações de transporte do território sob a administração da Companhia de Moçambique e as instruções a observar na construção de linhas aéreas de transmissão de força motriz por meio de electricidade para fins mineiros ou metalúrgicos, que fazem parte integrante do presente decreto e vão assinados pelo Ministro das Colónias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 22 de Janeiro de 1915.—*Manuel de Arriaga—Alfredo Rodrigues Gaspar.*

Regulamento das instalações de transporte

(Serviço de minas)

TITULO I

Definições preliminares

Instalações de transporte.—Entendem-se por esta designação:

a) As linhas aéreas para transmissão de força motriz por meio da electricidade, com todas as máquinas e aparelhos próprios;

b) Os vagonetes ou pequenos carros usados nas minas para o transporte de minério, terra, etc., os carris Decauville, ou doutro tipo, sobre os quais circulem, e o sistema de tracção empregado, qualquer que seja a energia utilizada (vapor, electricidade, tracção animal, cabos puxados por guinchos, etc.);

c) Baldes ou vagonetes para o transporte aéreo de minério, terra e quaisquer materiais; o cabo, ao longo do qual deslisem esses baldes ou vagonetes, e o respectivo motor;

d) Quaisquer outras disposições para transmissão de força a distância ou transportes mecânicos em que haja construções no solo ou aéreas.

Claim } Vide as definições constantes do título I do regulamento mineiro, aprovado por decreto de 24 de Abril de 1911.
Local }
Direitos mineiros }

TÍTULO II

CAPÍTULO I

Das licenças para o estabelecimento das instalações de transporte

Artigo 1.º Qualquer indivíduo ou entidade que, para fins mineiros ou metalúrgicos, pretenda estabelecer uma instalação de transporte, e careça para isso de montá-la

ao longo ou através de estradas, caminhos públicos ou particulares, povoações, linhas férreas, *claims*, locais, terrenos pertencentes à Companhia de Moçambique ou a terceiros, deverá requerer a respectiva licença à Direcção de Minas.

Art. 2.º Os requerimentos a que se refere o artigo antecedente serão feitos em papel selado, escritos em português e dirigidos ao director de minas, acompanhados duma planta, na escala de 1/5000, que mostre todo o percurso da linha, e bem assim dum desenho, em duplicado, de todos os detalhes da construção, devendo estes ser projectados por forma a satisfazer a Direcção de Minas.

Art. 3.º A planta a que se refere o artigo antecedente indicará todos os *claims*, locais, propriedades agrícolas, estradas, povoações, caminhos públicos e particulares, linhas férreas, telegráficas e telefónicas ou outras linhas aéreas, atravessadas pela instalação de transporte, cuja construção se pretenda fazer.

Art. 4.º Os requerimentos de que tratam os artigos anteriores serão registados ao darem entrada na Repartição de Minas, e neles se inscreverá o dia e a hora da recepção.

Art. 5.º O requerente fornecerá à Repartição de Minas, sempre que por esta lhe forem pedidos, todos os projectos dos trabalhos a executar, indicando a posição dos postos destinados a sustentar os condutores e cabos aéreos e todos e quaisquer aparelhos das suas instalações.

Art. 6.º Se o director de minas julgar suficientes os documentos apresentados, e que pode ser deferido o requerimento, comunicará ao chefe da circunscrição o teor do pedido e fornecer-lhe há todos os esclarecimentos de que êle necessitar a fim de que possa pronunciar-se sobre a pretensão.

Art. 7.º Quando se suscitar uma divergência de opiniões entre o chefe da circunscrição e o director de minas, êste submeterá o requerimento, instruído com a opinião do chefe da circunscrição e com os mais documentos que julgar necessários, ao governador do território, que resolverá como achar conveniente.

Art. 8.º Depois de obtido o acôrdo do chefe de circunscrição, ou o despacho favorável do governador do território, o director de minas fará afixar, com a possível brevidade, à porta da Repartição de Minas e nos sítios mais frequentados da povoação, éditos expondo claramente a pretensão do requerente, e convidando os proprietários, que puderem vir a ser affectados pelo seu deferimento, a examinarem o requerimento e apresentarem, no prazo máximo de quinze dias, as impugnações que julgarem justas e atendíveis.

Art. 9.º Havendo impugnação o director de minas julgará da sua procedência e da sua legitimidade e examinará detalhadamente os seus fundamentos, e para êsse efeito poderá ouvir testemunhas, nomear peritos e praticar todos os actos de investigação que julgar indispensáveis, tendo o cuidado de abreviar tanto quanto possível o processo.

§ único. Da decisão do director de minas haverá recurso para o governador do território.

Art. 10.º Passado o prazo dos éditos, mencionado no artigo 8.º, sem ter sido apresentada nenhuma impugnação, ou tendo sido julgadas improcedentes as impugnações apresentadas, o director de minas, se o julgar conveniente, deferirá o requerimento, concedendo a licença pedida, e na ocasião da entrega desta perceberá os emolumentos fixados na tabela anexa ao presente regulamento.

Art. 11.º As licenças não poderão ser transferidas sem prévio consentimento da Companhia de Moçambique, devendo êsse consentimento, em qualquer caso, ser averbado na respectiva licença e no livro de registo.

Art. 12.º A licença concedida, nas condições dos artigos precedentes, será anulada pelo director de minas, em qualquer dos seguintes casos:

1.º Quando não tiver sido utilizada dentro do prazo de doze meses, contados da data da sua concessão;

2.º Quando depois de feita a construção não tenham sido utilizadas as instalações para as quais a licença foi concedida, ou quando essa utilização tenha sido interrompida por um período de doze meses consecutivos, entendendo-se, para êste efeito, que a interrupção é contínua, ainda mesmo que dentro daquele prazo tenha havido períodos intercalares de trabalho, inferiores a sessenta dias;

3.º Quando o interessado tiver abandonado os *claims* para cuja exploração lhe foi concedida a licença;

4.º Quando os seus direitos mineiros sobre êsses *claims* tiverem sido anulados;

5.º Quando o interessado transferir os *claims*, sem transferir ao mesmo tempo a licença. Neste caso a licença considerar-se há terminada na própria data em que se realizar a transferência dos *claims*;

6.º Quando, finalmente, o interessado notificar, por escrito, ao director de minas que renuncia aos direitos concedidos pela respectiva licença.

Art. 13.º O director de minas tornará público, por meio de editais, afixados à porta da Repartição de Minas e nos sítios mais frequentados da povoação, tanto a anulação como a expiração do prazo de validade de qualquer licença concedida nos termos dêste regulamento.

Art. 14.º Em todos os casos de anulação ou de abandono de licença, as obras executadas numa instalação de transporte em terrenos livres ou pertencentes a terceiros, em *claims* abandonados ou cuja posse haja sido anulada, tornar-se não propriedade da Companhia de Moçambique. Afixados os editais de que trata o artigo anterior, o director de minas tomará logo conta das referidas obras; e quando a sua decisão se tornar efectiva, poderá destruir essas obras, conservá-las ou vendê-las em benefício da Companhia de Moçambique, não tendo o proprietário anterior direito a qualquer indemnização.

§ único. As máquinas e acessórios, incluindo baldes e vagonetes, susceptíveis de serem retirados sem prejudicar a instalação e que não façam parte integrante dela, poderão ser retirados pelo ex-possuidor da licença, dentro do prazo de seis meses, a contar da data da anulação ou do abandono da licença e depois de terem sido pagos os débitos à Companhia de Moçambique. Passado êste prazo, sem que tenham sido retiradas as máquinas e acessórios, a Companhia de Moçambique, por intermédio da Repartição de Minas, poderá vender em hasta pública as ditas máquinas e acessórios, remetendo ao ex-possuidor da licença o produto da venda, dedução feita de quaisquer débitos seus à Companhia de Moçambique, das despesas com a retirada das máquinas e acessórios e ainda de 10 por cento daquele produto, a título de comissão.

Art. 15.º Nenhum proprietário poderá impedir a construção duma instalação de transporte a quem para isso esteja devidamente autorizado, assim como não poderá impedir o direito de passagem para efeitos de inspecção e fiscalização e para os concertos necessários, nem praticar actos que prejudiquem as referidas instalações de transporte.

CAPÍTULO II

Dos direitos dos possuidores de licenças

Art. 16.º As licenças para instalações de transporte implicam sempre o direito de usar da faixa de terreno, que o director de minas julgar necessária para a construção das obras autorizadas e para a servidão indispensável à execução, inspecção e reparação das ditas obras.

§ 1.º Se a faixa de que se trata só ocupar terreno li-

vre, nenhuma indemnização será exigida ao possuidor da licença.

§ 2.º Se a mesma faixa ocupar terreno particular, os proprietários terão apenas direito a uma indemnização, cujo pagamento poderá ser exigido antes das obras começarem, e cuja importância será fixada por acôrdo entre as partes interessadas, ou por árbitros, na falta dêste acôrdo, nos termos dos artigos 44.º e seguintes do Código do Processo Civil.

Art. 17.º O possuidor duma licença para uma instalação de transporte, poderá sempre requerer a concessão dum local para a montagem das máquinas e acessórios, e a concessão ser-lhe há feita nos termos e condições estabelecidas para a concessão de locais no regulamento mineiro que ao tempo estiver em vigor no território.

CAPÍTULO III

Das obrigações dos possuidores de licenças

Art. 18.º As instalações de transporte serão feitas nos lugares indicados nas licenças respectivas e de conformidade com as cláusulas exaradas nas mesmas licenças, ficando ainda sujeitas a todas as condições legais ou regulamentares, que de futuro venham a ser publicadas no *Boletim* da Companhia de Moçambique.

§ único. As condições para o estabelecimento, manutenção e medidas de segurança das linhas aéreas para transmissão de força motriz por meio da electricidade, serão, enquanto outras não forem publicadas no *Boletim* da Companhia de Moçambique, as que constam das instruções anexas a êste regulamento. A Companhia de Moçambique reserva-se o direito de modificar em qualquer tempo essas instruções no interesse do público.

Art. 19.º Não é necessário licença para a construção de instalações de transporte em *claims* ou terrenos pertencentes a quem as queira construir; o estabelecimento, manutenção e medidas de segurança das linhas aéreas para transmissão de força, motriz por meio da electricidade ficam todavia subordinados às instruções a que se refere o § único do artigo 18.º

E igualmente applicável às instalações de transporte construídas sem dependência de licença o disposto nos artigos 21.º, 22.º, 23.º, 24.º e 37.º

Art. 20.º Quando a montagem ou a existência duma instalação de transporte prejudique os trabalhos de qualquer empresa mineira, a parte lesada poderá impetrar do director de minas providências tendentes a evitar prejuizos futuros, observando nesse caso, o preceituado no artigo 75.º do regulamento mineiro.

Art. 21.º O proprietário de qualquer instalação de transportes terá sempre, prontos a funcionar, osapparelhos exigidos pela Repartição de Minas, de modo a permitir, em qualquer ocasião, o exame da mesma instalação, por parte dum inspector da Companhia de Moçambique, renovando-os ou substituindo-os, sempre que o director de minas assim o determinar.

§ único. Qualquer infracção ao disposto neste artigo será punida com multa que poderá atingir o máximo de 200\$.

Art. 22.º Quaisquer interrupções ou outros casos anormais no fornecimento da força motriz serão imediatamente participados, por escrito, ao director de minas, indicando-se todos os pormenores, não só do facto em si, como da sua causa e demais circunstâncias, sob pena de multa nas condições do artigo antecedente.

Art. 23.º O proprietário duma instalação de transporte, quando nela ocorra qualquer incidente de que resulte morte ou ferimentos, seguirá o preceituado no regulamento de minas para estes casos sob a cominação das penalidades nele estabelecidas.

Art. 24.º A Companhia de Moçambique reserva-se também o direito de exigir dos proprietários das instalações de transporte a aquisição e uso de quaisquer apa-

relhos ou inventos, tendentes a diminuir os riscos de desgraças pessoais ou prejuizos materiais em caso de acidente.

CAPÍTULO IV

Das penalidades

Art. 25.º Pela infracção dos preceitos dêste regulamento, além das penalidades da lei geral, são applicáveis as seguintes:

- a) Perda de direitos;
- b) Multa;
- c) Prisão.

Art. 26.º A perda de direitos dar-se há nos casos previstos do artigo 12.º com as conseqüências do preceituado no artigo 14.º

Art. 27.º A pena de multa aplicar-se há da forma seguinte:

1.º O que danificar qualquer instalação de transporte, cuja licença haja sido concedida nos termos do artigo 10.º e que não lhe pertença, pagará multa não superior a 1.000\$, tendo mais de efectuar à sua custa as reparações necessárias para repor tudo no seu estado anterior;

2.º O que se opuser ou pretender opor-se a quaisquer trabalhos autorizados por licença, sem o fundamento legítimo da inobservância do disposto no § 2.º do artigo 16.º, pagará multa não superior a 200\$;

3.º As infracções dos preceitos dêste regulamento, das suas instruções anexas ou das que em qualquer tempo as substituírem, e o não cumprimento das ordens da direcção de minas baseadas nos ditos preceitos, serão punidas, quando não lhes corresponder penalidade especial, com multa não superior a 1.000\$.

Art. 28.º O que estabelecer ou procurar estabelecer uma instalação de transporte ao longo ou através de estradas, caminhos públicos ou particulares, povoações, linhas férreas, *claims*, locais, terrenos pertencentes à Companhia de Moçambique ou a terceiros, sem prévia licença, pagará multa não superior a 200\$, e perderá as obras feitas em favor da Companhia de Moçambique ou de terceiros, conforme o caso.

Art. 29.º A pena de prisão será applicada aos infractores que não pagarem a multa que lhes fôr imposta e não tenham bens livres bastantes para fazer face a êsse pagamento, ficando entendido que 200\$ de multa equivale a um mês de prisão.

Art. 30.º O pagamento de multa ou o cumprimento da pena de prisão não ressalvam os infractores da responsabilidade em que porventura tenham incorrido para com terceiros.

Art. 31.º O procedimento a seguir na applicação das multas será o que se acha preceituado no Regulamento Mineiro.

CAPÍTULO V

Do registo

Art. 32.º Serão registados na Repartição de Minas:

- 1.º As licenças para o estabelecimento duma instalação de transporte;
- 2.º Os averbamentos que, em qualquer tempo, forem feitos na respectiva licença.

§ 1.º Os documentos serão entregues ou restituídos aos interessados depois de efectuado o registo.

§ 2.º Os registos serão feitos por extracto, salvo quando os interessados requeiram que o sejam por extenso.

Art. 33.º Quando algum documento registado fôr revogado ou declarado caduco, será o respectivo registo cancelado por meio de averbamento.

Art. 34.º O registo considera-se público, podendo dêle qualquer pessoa requerer certidões, as quais lhe serão passadas com a brevidade possível.

CAPÍTULO VI

Disposições gerais

Art. 35.º O proprietário duma instalação de trans-

porte, bem como o do solo, respondem sempre para com a Companhia de Moçambique, ou para com terceiros, pelas perdas e danos que resultem de actos praticados por si ou por seus mandatários, ficando-lhes ressaltados o direito e acção contra estes.

§ único. Os lesados terão a faculdade de exigir a responsabilidade, por perdas e danos, ou aos proprietários, ou aos seus mandatários, a quem ela possa ser imputada.

Art. 36.º É da competência do director de minas o fazer cumprir e observar as cláusulas das licenças e as disposições deste regulamento.

Art. 37.º O director de minas ou qualquer empregado da Companhia de Moçambique seu delegado poderão visitar em qualquer ocasião as instalações ou suas dependências, para inspecionar os aparelhos de segurança, ou para investigar qualquer assunto, tendo competência para dar por escrito aos proprietários as ordens técnicas para execução de quaisquer alterações que julguem convenientes.

§ 1.º Os proprietários ou seus representantes prestarão todo o auxílio que fôr necessário à boa execução deste serviço.

§ 2.º A falta de cumprimento de ordens de carácter técnico do director de minas ou do seu delegado, por parte do proprietário duma instalação, envolve a participação ao chefe da circunscrição e a aplicação da multa não superior a 250\$.

§ 3.º Todo aquele que oferecer resistência ao director de minas ou ao seu delegado, ou os ofender, quando no exercício dos deveres que lhe incumbem pelo presente regulamento, incorre na pena de multa não superior a 500\$.

Art. 38.º As instalações existentes no território à data da publicação deste regulamento, ficam sujeitas às disposições nele contidas, no que seja determinado pela Direcção de Minas, e dentro do prazo por ela fixado.

Tabela de emolumentos

Por cada licença requerida nos termos do artigo 2.º . . .	22\$50
Pelos registos mencionados nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 32.º :	
Por extracto	2\$25
Por extenso	4\$50
Por cada certidão de registo :	
Por extracto	2\$00
Por extenso	3\$00

Paços do Governo da República, em 22 de Janeiro de 1915.— *Alfredo Rodrigues Gaspar.*

Instruções a observar na construção de linhas aéreas de transmissão de força motriz por meio de electricidade para fins mineiros ou metallúrgicos.

Artigo 1.º O projecto da linha a construir será elaborado de forma que a diferença de potencial nos condutores aéreos, quer entre condutores separados, quer entre qualquer condutor e a terra, não exceda em mais de 10 por cento a voltagem indicada no requerimento.

Art. 2.º Para suportar os condutores deverão empregar-se os seguintes suportes:

a) Postes resistentes de ferro ou aço com intervalos não superiores a 60 metros, quando a directriz da linha fôr rectilínea, e a 45 metros quando essa directriz fôr curvilínea ou quando no suporte mudar a inclinação da linha em relação ao horizonte.

No caso de serem usados carris como suporte, ou outros suportes duma substância menos resistente que os postes geralmente usados, o intervalo que entre eles deverá haver será determinado pela Repartição de Minas.

b) Cavaletes de aço com intervalos superiores a 60 metros, conforme fôr indicado pela Repartição de Minas.

Os suportes acima designados ficarão sujeitos à apro-

vação da Repartição de Minas antes de serem colocados, devendo os desenhos ficar arquivados na mesma Repartição.

No caso de se empregarem cavaletes de aço, a Repartição de Minas poderá exigir as condições adicionais que julgar convenientes, quanto à construção geral da linha.

Os condutores deverão estar devidamente isolados dos suportes.

Art. 3.º No caso de transmissão de correntes trifasadas deverão os condutores ser construídos de modo a satisfazer a Repartição de Minas e a evitar a possibilidade de qualquer indução nociva em quaisquer linhas adjacentes de baixa tensão que possa haver.

Art. 4.º A altura mínima dos condutores acima do solo, excepto para o caso de linhas eléctricas de trolley, será a seguinte:

- a) Dentro das povoações:
 - 5 metros quando a tensão não exceder 650 vóltios.
 - 7,5 metros quando a tensão exceder 650 vóltios.
- b) 7,5 metros em todas as estradas atravessadas.
- c) 7^m,5 em todos os lugares onde as linhas de transmissão cruzem linhas telegráficas, telefónicas ou outras;
- d) Quando a linha cruze qualquer via férrea a altura será tal que a rêde fique pelo menos 6 metros acima dos carris;
- e) 5 metros em todos os outros lugares, além dos acima mencionados.

Art. 5.º A linha de transmissão, quando correr paralela ou quási paralela à linha férrea, não poderá ser construída a menos de 45 metros de distância do carril mais próximo, salvo com consentimento da Repartição de Minas.

Art. 6.º Se mais tarde a Companhia de Moçambique julgar conveniente montar linhas telefónicas ou telegráficas, ou construir estradas ou caminhos de ferro, os condutores serão levantados à altura acima indicada à custa do proprietário, mediante aviso com duas semanas de antecedência.

Art. 7.º Em qualquer ponto onde a linha aérea de transmissão se cruzar com caminhos de ferro, tranvias ou estradas, deverá observar-se o seguinte:

- a) O cruzamento será feito tanto quanto possível a ângulo recto;
- b) A distância dos suportes será a mais curta possível, devendo os postes de cada lado do caminho de ferro, tranvia ou estrada ser escorados de forma tal, e os condutores ligados de tal modo, que ainda que o fio quebre em outro ponto, a porção que ficar sobre a linha férrea, tranvia ou caminho, não ficará bamba.

Tratando-se duma linha férrea, nenhum poste poderá ser colocado a menos de 3^m,5 do eixo dos carris mais próximos.

Art. 8.º Quando a linha aérea de transmissão atravessar caminhos de ferro, estradas ou linhas de baixa tensão, minas ou oficinas na parte frequentada ou quaisquer outros lugares concorridos, ou ainda quando a linha aérea de transmissão se achar situada em povoações, os suportes terão uma rêde de resguardo de dois ou quatro arames de aço galvanizado, conforme a Repartição de Minas determinar, por baixo e paralelamente aos condutores ou serão estes devidamente isolados, de modo a satisfazer a Repartição de Minas.

Os dois arames mais baixos da rêde de resguardo serão ligados por arames transversais a uma distância um do outro não superior a 1 metro, de forma que, caso quebrem os condutores de cobre, estes sejam retidos pela rêde. Os arames mais baixos da rêde de resguardo estarão colocados pelo menos a 60 centímetros acima do condutor mais alto de baixa tensão.

Todos os arames de aço desta rêde serão, em cada poste, devidamente ligados à terra.

Quando a linha aérea de transmissão atravesse condu-

tores de baixa tensão deverá, em todos os casos, essa linha passar sobre elles tanto quanto possível a angulo recto.

Art. 9.º O factor de segurança para todas as tensões nos condutores, em virtude do seu peso, será, pelo menos, 4, e 10, pelo menos, para todas as outras partes da estrutura, calculando-se a máxima pressão do vento à razão de 146 quilogramas por metro quadrado.

Para o caso de postes construídos de ferro forjado ou de aço será permitido um factor de segurança mínimo, igual a 4.

Art. 10.º Todos os condutores principais e secundários serão eficazmente protegidos por pára-raios.

Art. 11.º Os postes *términus* da linha aérea, bem como os situados nos pontos onde a linha se desvia da linha recta, ou o comprimento do intervalo entre os postes varie, deverão ser devidamente escorados.

Art. 12.º Quando a linha aérea passar próximo dum armazém de explosivos deverá, pelo menos, ficar a uma distância de 15 metros.

Esta distância mínima poderá ser aumentada por ordem da Repartição de Minas, caso o espaço entre os suportes seja maior que 60 metros.

Art. 13.º Os condutores deverão estar ligados com segurança aos isoladores, e serão protegidos de forma a evitar a sua queda lateral dos braços ou cruzetas.

Art. 14.º Toda a linha aérea de transmissão, incluindo os seus postes e todas as peças que a compõem,apparelhos eléctricos e pertences, deverão ser devida e eficazmente inspeccionados e conservados no que diz respeito tanto às condições eléctricas como às mecânicas.

Art. 15.º Quando quaisquer linhas telegráficas ou telefónicas estiverem ligadas aos mesmos suportes das linhas aéreas de transmissão, deverão as primeiras estar providas com fustveis e plataformas isoladoras em toda a parte onde estiverem instalados instrumentos de recepção e transmissão, ou possuir os convenientes transformadores.

Paços do Governo da República, em 22 de Janeiro de 1915.— *Alfredo Rodrigues Gaspar*.